



Documento Nº: 0257036/2019

Empreendimento:
RIBEIRO DE SÁ E FILHOS LTDA. (CNPJ n.º20.811.915/0001-94)

Município:
CARATINGA/MG

SISEMA
290

Assunto:
Arquivamento do PA LOC n.º 03567/2001/002/2016

De:
Equipe Interdisciplinar

Unidade Administrativa:
DRCP – DREG / SUPRAM-LM

Para:
Gesiane Lima e Silva – Superintendente Regional de Meio Ambiente

Unidade Administrativa:
Superintendência – SUPRAM-LM

Prezada Superintendente Regional,

CONSIDERANDO que:

1. RIBEIRO DE SÁ E FILHOS LTDA. (CNPJ n.º20.811.915/0001-94) formalizou em 18/01/2016, fl.01, pedido de licença ambiental na modalidade de Licença de Operação Corretiva (LOC), PA n.º03567/2001/002/2016, para a atividade de POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS (Cód. DN COPAM n.º74/04 F-06-01-7), com uma capacidade total de armazenamento de 135m³ de combustível em empreendimento localizado no município de CARATINGA/MG.
2. Pelas informações originalmente prestadas no FCE, fl.03/04, gerou-se o FOB n.º1066604/2015C, fls. 05, que instrui o Processo Administrativo de LOC, PA n.º03567/2001/002/2016.
3. O pedido de LOC foi publicado na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 20/09/2017, Diário do Executivo, Caderno 01, pág.27, fl.99.
4. Conforme informado no FCEI, fl.03, o empreendimento opera a atividade desde 20/09/2002.
5. Foi encaminhado ao empreendedor o Ofício de Informações Complementares, OF.SUPRAM-LM-Nº019/2018 de 08/02/2018, fls. 104/105.
6. Foram lavrados o Auto de Fiscalização n.º34561/2018 e o Auto de Infração n.º127276/2018, ambos em 26/01/2018, fls. 101/103:

“operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de operação, não amparado por Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, não sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

7. As atividades do empreendimento foram suspensas por força do Auto de Infração n.º127276/2018 de 26/01/2018, fl.103, nos seguintes termos:

“As atividades desse empreendimento ficam suspensas até sua regularização na forma do parágrafo 3º do artigo 76 do Decreto 44.844/08 (...)”

8. Verifica-se, entretanto, que o empreendedor juntou ao processo cópia do Certificado de Recebimento de Óleo Usado ou Contaminado datado 12/09/2018, fl.177; Certificado de Recebimento e Destinação Final de Embalagens Plástica e Lubrificante Usada com histórico de recebimento de fevereiro/2018; abril/2018 e julho/2018; fl.178.
9. O empreendedor em atendimento ao item 27 do OF.SUPRAM-LM-Nº019/2018 declarou em 10/10/2018, fl.315: *“informa para os devidos fins que o regime de funcionamento do posto é 24 horas todos os dias. E atualmente há 23 colaboradores no quadro de funcionários”*; e ainda, na descrição acerca dos tanques de armazenamento de combustíveis de fl.354, informa do teste de estanqueidade datado de setembro de 2018,

sendo dito que todos encontram-se em operação.

10. Somente em 30/04/2019, o empreendedor protocolizou pedido de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com órgão ambiental, fls. 288/289, Doc. SIAM n.º0250718/2019.
11. As circunstâncias acima apontadas caracterizam a operação do empreendimento mesmo após a lavratura do Auto de Infração com a suspensão das atividades.
12. Em vistoria realizada no empreendimento em 20/03/2017, Relatório de Vistoria n.º021/2017, fl.85, extrai-se:

(...) "O posto possui duas pistas de abastecimento, uma destinada ao abastecimento de diesel comum e diesel S10 e a segunda destinada ao abastecimento de gasolina comum, gasolina aditivada e etanol." (g.n.)

13. No Ofício de Informações Complementares, fls. 104/105, OF.SUPRAM-LM-Nº019/2018 de 08/02/2018, solicitou-se dentre outros itens, a seguinte informação – item 25:

Os estudos apresentados (PCA e RCA) informam que a empreendimento comercializa apenas diesel, entretanto, em vistoria foi informado que os produtos comercializados são: diesel comum, diesel S10, gasolina comum, gasolina aditivada e etanol. Solicita-se retificar os estudos no item 5.2.2 do PCA e itens 1.9, 1.10, 1.11 e 1.12 do RCA com as informações corretas sobre os produtos e tanques.

14. Em atendimento ao referido item o empreendedor informou que:

"A pista dos demais combustíveis (Gasolina Comum, Gasolina Aditivada e Etanol estão vinculados a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF de nº01493/2016, processo técnico nº17646/2007/002/2016 referente a Itaúna Lubrificantes LTDA. Sendo assim esta LOC se refere a pista de Diesel que se comercializa apenas Diesel, Comum e S-10. Com armazenamento total de 105m³ conforme informado na Investigação Preliminar de Passivo." (g.n.)

15. A capacidade de armazenamento informada pelo empreendedor em atendimento ao ofício de informações complementares e objeto da LOC é, em tese, de 105m³, diferentemente da capacidade informada no FCEI originalmente apresentado, que é de 135m³.
16. De fato, foi concedida em 17/03/2016 uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF n.º01493/2016), PA n.º17646/2007/002/2016, para a empresa ITAÚNA LUBRIFICANTES LTDA. CNPJ n.º05.805.788/0001-27, com vigência até 17/03/2020, para a atividade, também, de Posto Revendedor de Combustíveis (Cód. DN COPAM n.º74/04 F-06-01-7), em empreendimento localizado no município de Caratinga/MG.
17. As coordenadas geográficas do empreendimento informadas pelo empreendedor nos autos do PA de LOC n.º03567/2001/002/2016, fl.150 são as mesmas apresentadas nos autos do PA de AAF n.º17646/2007/002/2016, fl.19, a saber: Lat.:19º47'22" e Long.º42º08'20". Portanto, trata-se de uma única atividade passível de regularização ambiental exercida em empreendimento de mesmo local, porém, com processos ambientais e procedimentos distintos (LOC e AAF).
18. A Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 assim estabelece:

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

19. A Instrução de Serviço SEMAD n.º01/2018 ao definir os procedimentos para aplicação da Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017 assim explicou:

2.8. Da fragmentação do licenciamento

O art. 11 da DN Copam nº 217 de 2017 tem por objetivo a caracterização do empreendimento considerando todas as suas atividades, sendo elas exercidas em áreas limítrofes ou interdependente. Entende-se por fragmentação do licenciamento a divisão de uma mesma atividade, gerando o enquadramento do empreendimento em classe inferior, de forma a obter vantagem no procedimento de licenciamento a ser adotado.

A verificação de fragmentação do licenciamento deve ser feita caso a caso, analisados e a situação concreta e, caso constatada, importará na extinção dos respectivos processos de licenciamento, com o seu consequente arquivamento, devendo ser lavrado o auto de infração e aplicadas as sanções cabíveis. (g.n.)

20. No caso em tela, entende-se, s.m.j., que houve a fragmentação do licenciamento ambiental uma vez que restou configurada a *"a divisão de uma mesma atividade"*, em mesmo local, gerando o enquadramento do empreendimento em classes distintas, de um lado, Licenciamento Ambiental na modalidade de LOC e de outro na modalidade inferior, de AAF.
21. A *"Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"* (art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002).
22. Conforme art. 11 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c o item 2.8 da Instrução de Serviço SEMAD n.º01/2018, a fragmentação do licenciamento ambiental importará na extinção dos respectivos processos de licenciamento, com o seu consequente arquivamento, devendo ser lavrado o auto de infração e aplicadas às sanções cabíveis.

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a SUGESTÃO de ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva (LOC), PA n.º03567/2001/002/2016, formalizado em 18/01/2016 e formulado por RIBEIRO DE SÁ E FILHOS LTDA. (CNPJ n.º20.811.915/0001-94), para execução da atividade de POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS (Cód. DN COPAM n.º74/04 F-06-01-7), com uma capacidade total de armazenamento de 135m³ de combustível em empreendimento localizado no município de CARATINGA/MG.

Consigna-se que uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo, nos termos do art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O custo referente ao pagamento dos emolumentos pela emissão do FOB n.º228813/2010 encontra-se quitado conforme se verifica das fls. 19/20.

No que se refere aos custos de análise processual, optou o empreendedor no FCEI, fl.04, em pagar no ato da formalização do processo parte do valor tabelado e o restante em Planilha de Custos. Assim, o empreendedor recolheu parte dos referidos custos processuais, conforme se verifica do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), fls. 17/18.

Apurou-se em Planilha de Custos, fl.387, o valor remanescente a pagar de **R\$6.940,46 (seis mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos)**.

Recomenda-se:

Sejam os dados do Processo Administrativo encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017.

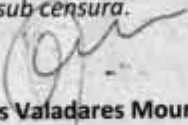
Seja o empreendedor notificado pela Diretoria de Apoio Operacional da Supram-LM a fim de que proceda a quitação dos custos remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no Documento de Arrecadação Estadual (DAE) a ser expedido, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral do Estado (AGE) para fins de inscrição do débito em dívida ativa do Estado.


Seja promovida a lavratura de autos de infração por fragmentação do licenciamento ambiental, com aplicação das sanções cabíveis atinentes ao presente caso, para ambas as empresas, bem como, posteriormente, seja promovida a extinção e o cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF n.º01493/2016), PA n.º17646/2007/002/2016, concedida em 17/03/2016 para a empresa ITAÚNA LUBRIFICANTES LTDA. CNPJ n.º05.805.788/0001-27, com vigência até 17/03/2020, para Posto Revendedor de Combustíveis (Cód. DN COPAM n.º74/04 F-06-01-7), em empreendimento e atividade em mesma localização no município de Caratinga/MG.

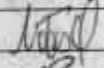
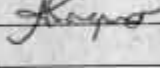

Seja promovida a lavratura de auto de infração a empresa RIBEIRO DE SÁ E FILHOS LTDA. (CNPJ n.º20.811.915/0001-94) por descumprir determinação de suspensão de atividades conforme Auto de Infração n.º127276/2018 de 20/03/2017.

Depois da manifestação de Vossa Senhoria será promovido o encaminhamento dos autos Diretoria Técnica e ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação, *sub censura*.


Vinicius Valadares Moura
Diretor Regional de Regularização Ambiental
MASP: 1.365.375-3


Alyne Fernandes Noé Condé
Diretora Regional de Controle Processual
MASP: 1.468.960-8

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Urialisson Matos Queiroz – Gestor Ambiental	1.366.773-8	
Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental	1.219.035-1	
Patrícia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental	1.364.196-4	
Cíntia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental	1.107.915-9	
Emerson de Souza Perini – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.151.533-5	

De acordo,

Gesiane Lima e Silva
Superintendente Regional de Meio Ambiente
da SUPRAM Leste Mineiro



ATO DE ARQUIVAMENTO

Documento SIAM nº0258251/2019

A Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM, no uso de suas atribuições legais, DECIDE:

Considerando que RIBEIRO DE SÁ E FILHOS LTDA. (CNPJ n.º20.811.915/0001-94) formalizou em 18/01/2016, pedido de licença ambiental na modalidade de Licença de Operação Corretiva (LOC), PA n.º03567/2001/002/2016, para a atividade de POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS (Cód. DN COPAM n.º74/04 F-06-01-7), para uma capacidade total de armazenamento de 135m³ de combustível em empreendimento localizado no município de CARATINGA/MG.

Considerando que foram lavrados o Auto de Fiscalização n.º34561/2018 e o Auto de Infração n.º127276/2018, ambos em 26/01/2018, por em síntese, operar sem licença, sendo suspensas as atividades do empreendimento.

Considerando que o empreendedor descumpriu a determinação de suspensão ora determinada, tendo, requisitando somente em 30/04/2019, um pedido de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com órgão ambiental, Doc. SIAM n.º0250718/2019.

Considerando os dados trazidos no Relatório de Vistoria n.º021/2017 de 20/03/2017; nas informações requisitadas pelo órgão ambiental por meio do OF.SUPRAM-LM-Nº019/2018 de 08/02/2018; bem como, a manifestação do empreendedor, principalmente no item 25.

Considerando que as atividades do empreendimento estão sendo fragmentadas por dois procedimentos de regularização ambiental (LOC e AAF).

Considerando o disposto no art. 11 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c o item 2.8 da Instrução de Serviço SEMAD n.º01/2018, que a fragmentação do licenciamento ambiental importará na extinção dos respectivos processos de licenciamento, com o seu consequente arquivamento, devendo ser lavrado o auto de infração e aplicadas às sanções cabíveis.

Considerando que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" nos termos do art. 50 da Lei n.º 14.184, de 31/01/2002.

Considerando o disposto na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017, que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental.

Considerando a exposição de motivos contida na Papeleta de Despacho nº 084/2019, Doc. SIAM nº 0257036/2019, datada de 03/05/2019, à qual adiro e adoto como razões e fundamentos para decidir.

DETERMINO o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva (LOC), PA n.º03567/2001/002/2016, formalizado em 18/01/2016 e formulado por RIBEIRO DE SÁ E FILHOS LTDA. (CNPJ n.º20.811.915/0001-94), para execução da atividade de POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS (Cód. DN COPAM n.º74/04 F-06-01-7), com uma capacidade total de armazenamento de 135m³ de combustível em empreendimento localizado no município de CARATINGA/MG, motivado pela fragmentação do processo de regularização ambiental.

DETERMINO, ainda:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

Sejam os dados do Processo Administrativo encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017.

Seja o empreendedor notificado pela Diretoria de Apoio Operacional da Supram-LM a fim de que proceda a quitação dos custos processuais remanescentes, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral do Estado (AGE) para fins de inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

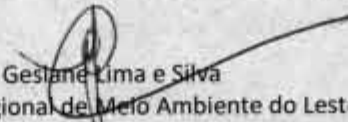
Seja promovida a lavratura de autos de infração por fragmentação do licenciamento ambiental, com aplicação das sanções cabíveis atinentes ao caso, para ambas as empresas.

Seja promovida a extinção e o cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF n.º01493/2016), PA n.º17646/2007/002/2016, concedida em 17/03/2016 para a empresa ITAÚNA LUBRIFICANTES LTDA. CNPJ n.º05.805.788/0001-27, com vigência até 17/03/2020, para Posto Revendedor de Combustíveis (Cód. DN COPAM n.º74/04 F-06-01-7), em empreendimento e atividade em mesma localização no município de Caratinga/MG.

Seja promovida a lavratura de auto de infração à empresa RIBEIRO DE SÁ E FILHOS LTDA. (CNPJ n.º20.811.915/0001-94) por descumprir determinação de suspensão de atividades conforme Auto de Infração n.º127276/2018 de 20/03/2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Governador Valadares, 03 de maio de 2019.


Geslane Lima e Silva
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
MASP: 1354357-4

03567/2001/002/2016
DAE 369451/19

298

À
SUPRAM-LM – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO

COPAM – CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
CNR – CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM
ATT. ILMO. SR. DR. SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COPAM

SUPRAM LESTE MINEIRO	
PROC.:	0364288 19.06.19
ASS.:	Vinício de Morais

PA: 03567/2001/002/2016

RIBEIRO DE SÁ E FILHOS LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 20.811.915/0001-94 e sede à Rodovia BR 116, km 527, em Caratinga/MG, vem, respeitosamente, apresentar seu **RECURSO AO INDEFERIMENTO (ARQUIVAMENTO DE PROCESSO) DA LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA**, conforme facultado pelo artigo 42¹ do Decreto 47.383/2018, requerendo processamento e julgamento do pedido aqui consignado pela SUPRAM Leste de Minas e, em caso de indeferimento, que seja o recurso remetido à CNR do COPAM nos termos do artigo 47² do mesmo diploma legal, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

O posto revendedor é idôneo e nunca se furtou ao cumprimento de suas obrigações. Desde março foi requerido Termo de Ajustamento de Conduta para regularização plena e respaldo do Poder Público, bem como foi apresentada defesa com pedido de efeito suspensivo ao Auto de Infração e ainda não existe decisão administrativa definitiva que pudesse amparar a consumação de penalidades administrativas.

¹ “Art. 42 – Compete à Câmara Normativa Recursal – CNR – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pelas câmaras técnicas ou pelas URCs do Copam, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.”

² “Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 39 a 45, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.”

Mesmo diante do desenvolvimento regular do processo de licenciamento, adequação das instalações e atendimento às exigências SUPRAM, através da Papeleta de Despacho 084/2019, foi sugerido o arquivamento do processo técnico de obtenção de LO pela Superintendência, por supostamente haver inadequação quanto à fragmentação da revenda de combustíveis no estabelecimento.

Conforme consta deste Parecer, não existe nenhuma inadequação da infraestrutura do empreendimento, no qual estão instalados todos os equipamentos e padrões exigíveis pela legislação. Também ficou atestado que houve atendimento às informações complementares requeridas através do Ofício SUPRAM-LM 019/2018.

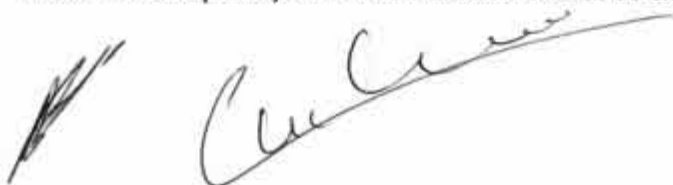
O indeferimento baseou-se exclusivamente na existência de dois empreendimentos apartados que funcionam em espaços físicos distintos dentro do imóvel.

A teor do Decreto do artigo 14³ 44.844/08, vigente quando da tramitação do processo, para emissão da Licença de Operação deve ser avaliada a adequação física do estabelecimento para comprovação de sua viabilidade ambiental. Estas condições estão cumpridas.

A motivação para fundamentar o arquivamento do PA 03567/2001/002/2016 não se relacionam com efetivo descumprimentos de exigências legais, de inadequação das instalações ou de risco na continuidade do funcionamento da empresa.

A operação da atividade de revenda no local era efetivada por duas empresas distintas (Ribeiro de Sá, ora recorrente, e Itaúna Lubrificantes), com inscrição diversa no Ministério da Fazenda e divisão de lucros apartados. Tal separação não é vedada pela legislação.

³ “Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.”



Assim, a empresa ora recorrente, uma vez que utilizava-se de parcela do SASC para operação individual, não vislumbrou qualquer ilegalidade no pleito de licenciamento quanto à sua parcela e não poderia interferir no cabível ao licenciamento da outra empresa.

Nunca houve intuito de ludibriar o órgão ou de burlar as regras de licenciamento. Tanto que, conforme consta da Papeleta de Despacho 084/2019, a suposta "fragmentação" veio a conhecimento do órgão por informações prestadas pelo próprio empreendimento em resposta ao item 25 das informações complementares.

Diante da boa-fé do empreendimento e plenas condições de segurança para seu funcionamento, mostra-se desarrazoado o arquivamento de plano do processo técnico, que poderia ser reaproveitado e continuado, com complementações para análise sobre toda a área e demais instalações operadas por Itaúna Lubrificantes Ltda.

Este conceito de retificação e aproveitamento de procedimentos que iniciaram-se com alguma suposta deficiência é denominado de fungibilidade, advém da seara cível e subsidiariamente aplica-se ao sistema administrativo.

O princípio da fungibilidade constitui-se num corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade, do princípio do aproveitamento dos atos processuais e economia processual. Referido princípio da fungibilidade tem foco na segurança jurídica e na celeridade processual.

A existência de tal princípio, assim, busca coibir excessos e procrastinação em processos em que um erro, não decorrente de má-fé, como é o caso, pode ser corrigido e dado seguimento para que se atinja uma finalidade.

A fungibilidade administrativa visa compatibilizar interesses privados e públicos, com fins de garantir análise suficiente, mas célere e com